RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.946 - MG (2011/0223410-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	DALVA RIBEIRO BORGES E OUTRO
ADVOGADO	:	NEWTON FRANÇA PAULINELLI RABELO E OUTRO(S) - MG118306
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO E OUTRO(S) - DF017525

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 197):

> CIVIL E PROCESSO CIVIL. DEPÓSITOS POPULARES. CONTAS ABERTAS EM 1954 E 1957. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. LEI N°. 2.313/54, ART. 2°, § 1°. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DE JUROS ANTERIORES A 20 ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS DEPÓSITOS. ART. 15 DA LEI 4.380/64. ABSORÇÃO DO VALOR DOS DEPÓSITOS PELA INFLAÇÃO.
>
> 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz examinou todos os fatos que foram apresentados, motivando adequadamente a sua decisão. De ressaltar que, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, o juiz não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que sua decisão esteja devidamente fundamentada.
>
> 2. Os depósitos populares são imprescritíveis, conforme o disposto na Lei n°. 2.313/54, art. 2°, §1°. Contudo, muito embora o fundo de direito seja imprescritível, as parcelas de juros remuneratórios que antecedam a vinte anos da propositura da ação foram alcançados pelo instituto da prescrição.
>
> 3. Na época em que os depósitos populares foram realizados em favor dos Autores (1954 e 1957), não existia previsão legal para a incidência de correção monetária sobre eles. Por conta disso, como não havia no contrato de depósito qualquer cláusula de atualização monetária, o que era a regra na época, os valores depositados foram absorvidos pela inflação, já que os juros remuneratórios aplicados eram insuficientes para sobrepujar a correção da moeda.
>
> 4. O artigo 15, § 1°, da Lei 4.380/64 excluiu expressamente a incidência da correção monetária sobre os depósitos populares, ao

> determinar que "em relação às Caixas Econômicas Federais e a outras entidades do sistema, que não operem exclusivamente no setor habitacional, o reajustamento previsto neste artigo somente poderá ser assegurado aos depósitos e empréstimos de suas carteiras especializadas no setor habitacional".
> 5. Não tendo os depósitos em dinheiro ora examinados a natureza de dívida de valor, descabida a exigência de que sobre eles incida correção monetária, ante a ausência de previsão legal e contratual. Como consectário, os depósitos realizados em favor dos Autores foram consumidos pela inflação, ante a demora destes em sacar os aludidos valores.
> 6. Apelação da CEF provida.
> 7. Recurso adesivo dos Autores prejudicado.

Alega-se ofensa aos arts. 2º, § 1º, da Lei 2.313/54, 15-A da Lei 4.380/64, bem como dissídio.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Os arts. 2º, § 1º, da Lei 2.313/54 e 15-A da Lei 4.380/64, invocados pela parte em seu arrazoado assim dispunham:

> Art. 2º Os créditos resultantes de contratos de qualquer natureza, que se encontrarem em poder de estabelecimentos bancários, comerciais e industriais e nas Caixas Econômicas, e não forem reclamados ou movimentadas as respectivas contas pelos credores por mais de 25 (vinte e cinco) anos serão recolhidos, observado o dispôsto no § 2º do art. 1º ao Tesouro Nacional e aí escriturados em conta especial, sem juros, à disposição dos seus proprietários ou de seus sucessores, durante 5 (cinco) anos, em cujo têrmo se transferirão ao patrimônio nacional.
> § 1º Excetuam-se do dispôsto nêste artigo os depósitos populares feitos nos estabelecimentos mencionados, que são imprescritíveis e os casos para os quais a lei determine prazo de prescrição menor de 25 (vinte e cinco) anos.
>
> Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades

integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFR.

Vê-se que a redação das referidas normas não guardam pertinência com a postulação da parte, relativa à atualização monetária dos valores depositados. Da redação dos dispositivos acima transcritos não se depreende regulamentação acerca de correção monetária relativa a depósitos populares.

Ademais, as razões do recurso especial não fazem impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência do verbete nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao alegado dissídio, não foi demonstrado nos moldes legais e regimentais, notadamente quanto ao necessário cotejo analítico.

Não fosse o suficiente, a questão envolve também análise do momento em que o saldo existente (antes da lei que havia instituído atualização monetária - 4.357/64) teria sido consumido pela inflação, o que implica reexame de matéria fática da lide (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora